

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.339/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000216474-50
Impugnação: 40.010135142-96
Impugnante: Tecnowatt Iluminação Ltda
IE: 186006002.00-60
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada mantinha depósito de mercadorias sem inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que a Autuada mantinha mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, decorrentes de visita fiscal realizada no estabelecimento em 27/05/13:

- estabelecimento em atividade sem inscrição estadual, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75;

- manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/54, acompanhada dos documentos de fls. 115/120.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 123/125, refuta as alegações da Defesa.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 130/137, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, decorrentes de visita fiscal realizada no estabelecimento em 27/05/13:

- falta de inscrição estadual do estabelecimento, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei nº 6.763/75;
- manutenção de estoque de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando as exigências de ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização anexa aos autos o Auto de Apreensão e Depósito (AAD), lavrado no ato do procedimento fiscalizatório realizado *in loco* no estabelecimento autuado, que deu início ao processo de fiscalização e determinou a apreensão das mercadorias encontradas desacobertadas de documentos fiscais.

A própria Autuada apresenta relação de todas as mercadorias que foram objeto do AAD (fls. 10/17).

A Fiscalização, posteriormente, lavra o AAD eletrônico em que consta o detalhamento de todas as mercadorias apreendidas (fls. 18/26).

Apresenta, ainda, no Anexo I, fls. 27/31, a relação de todas as mercadorias apreendidas com seus respectivos códigos NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) e, no Anexo II, fls. 32/34, a relação das mercadorias sujeitas à tributação a título de substituição tributária com o demonstrativo da apuração da parcela do ICMS/ST.

Por fim, às fls. 36/37 consta cópia do contrato de locação do imóvel fiscalizado em nome da Autuada.

O procedimento fiscal relativo ao lançamento encontra guarida na lei ordinária que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifou-se)

Em sua defesa, a Impugnante reconhece que encaminhou mercadorias para armazenagem em depósito de sua propriedade sem cumprir as formalidades determinadas pela legislação no que se refere à inscrição estadual do depósito e a falta de emissão dos documentos fiscais relacionados à movimentação das mercadorias.

Nesse sentido, sendo o depósito, objeto do procedimento fiscalizatório, um estabelecimento da Contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes de ICMS do Estado de Minas Gerais, correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs; (grifou-se)

Por outro lado, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, estabelece obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes visando o controle das operações relativas à circulação de mercadorias:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

(...)

§ 4º A realização de operação ou prestação amparadas pela não-incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

(...)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do imposto, antes do início das atividades;

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

Art. 102. Cumpridas as exigências previstas nesta Seção e após receber o número de Inscrição Estadual, o contribuinte estará habilitado a iniciar a atividade.

(...)

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Art. 143 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá bloco de documentos fiscais próprio, vedada a sua utilização fora do estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

(...)

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 201. Serão apreendidos:

I - a mercadoria encontrada ou transportada sem documentação fiscal ou acompanhada de documento falso ou ideologicamente falso ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem prejuízo do disposto no art. 149 deste Regulamento; (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante procura ressaltar, em sua defesa, que o estabelecimento no qual foi feita a verificação fiscal, trata-se, na realidade, de depósito fechado para armazenamento exclusivo de mercadorias.

Informa, para tanto, que já teria iniciado, junto aos órgãos competentes, o processo de sua inscrição estadual.

No intuito de afastar as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, sustenta que não ocorre fato gerador nas operações abordadas. Faz citações da Constituição da República, da doutrina e disposição expressa do Regulamento do ICMS que determina a não incidência de ICMS nas operações de remessa de mercadorias para armazenamento em depósito da empresa, ou seja, o inciso X do art. 5º do RICMS, *in verbis*:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

Contudo, a legislação tributária deve ser interpretada de forma sistemática e não da forma isolada como pretende a Autuada.

Realmente, a não incidência de ICMS nas saídas de mercadorias com destino a depósito fechado é fato.

Não obstante, conforme os dispositivos acima já transcritos da lei ordinária que institui o ICMS no Estado de Minas Gerais (Lei nº 6.763/75) e do Regulamento do ICMS, a legislação pressupõe que para fruição do instituto da não incidência do imposto devem ser observadas as demais normas instrumentais controlísticas nela previstas.

Nesse sentido, para que o ente tributante não perca o controle, relativo à obrigação principal, sobre todas as operações realizadas pelo contribuinte, o Regulamento do ICMS impõe uma norma sancionadora em relação àquelas operações que não se realizarem acobertadas pelos pertinentes documentos fiscais.

Tem-se, pois, o seguinte dispositivo no Regulamento do ICMS:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;(grifou-se)

Dessa forma, não tendo sido emitidos os devidos documentos fiscais no encaminhamento das mercadorias para o estabelecimento, objeto do procedimento

fiscalizatório, o legislador achou por bem exigir-se antecipadamente o imposto relacionado.

Importante registrar que os valores utilizados pela Fiscalização para formação da base de cálculo para exigência do imposto e respectiva multa de revalidação, além da exigência da multa isolada, foram informados pela própria Autuada, conforme planilha de fls. 10/17.

Ressalta-se, ainda, que algumas mercadorias submetem-se à tributação a título de substituição tributária, tendo a Fiscalização o cuidado de relacioná-las separadamente, demonstrando os percentuais de agregação previstos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS (Anexo II, fls. 32/33), além do cálculo do ICMS/ST, em que se deduziu a parcela do ICMS da operação própria.

A relação de todas as mercadorias, com a formação da base de cálculo para a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, encontra-se no Anexo I às fls. 28/31.

Do exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no inciso II e § 2º, inciso III, do art. 56 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

No que se refere à Multa Isolada exigida, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, verifica-se que a conduta praticada pela Autuada se amolda perfeitamente à tipificação tributária prevista na norma sancionadora.

A Impugnante solicita a redução da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsão constante em sua alínea "a" do mesmo diploma legal acima citado.

Contudo, observa-se que não se verifica plausibilidade para redução da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "a" do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo, tendo em vista que as infrações ora discutidas não foram apuradas com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial da Impugnante, conforme previsão expressa do dispositivo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Solicita, ainda, a Autuada a aplicação do chamado “permissivo legal”, previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1. de reincidência;
2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
5. de aproveitamento indevido de crédito;
6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

O permissivo legal é um poder discricionário que tem o Órgão Julgador, após a decisão de mérito tomada pela Câmara, de reduzir ou cancelar a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, observados os pressupostos definidos no § 5º do dispositivo acima transcrito.

Contudo, considerando-se que a infração ora em questão resultou em falta de pagamento de tributo, fica o Órgão Julgador, nos termos do item 3 do § 5º acima, impedido de se utilizar de sua faculdade.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para manter somente a Multa Isolada do art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Sartori de Carvalho Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além do signatário, e da Conselheira vencida, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.339/14/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	02.000216474-50	
Impugnação:	40.010135142-96	
Impugnante:	Tecnowatt Iluminação Ltda	
	IE: 186006002.00-60	
Proc. S. Passivo:	Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a constatação das seguintes imputações fiscais, decorrentes de visita fiscal realizada no estabelecimento em 27 de maio de 2013:

- 1) estabelecimento em atividade sem inscrição estadual, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75;
- 2) manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual, acarretando as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cumpre destacar não haver divergência entre este voto e a decisão majoritária no que pertine exigência da penalidade isolada prevista no inciso I do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Contudo, como acredito que a matéria está ligada a mero descumprimento de obrigação acessória, poderia ser aplicado o chamado “permissivo legal”, pois não houve falta de pagamento do tributo, como se verá adiante.

Conforme se insere do Relatório Fiscal que instrui o Auto de Infração em análise, o crédito tributário decorre da suposta circulação jurídica de mercadorias destinadas a estabelecimento sem inscrição estadual.

Inconformada com o lançamento a Impugnante apresenta sua peça de defesa argumentando que, como estava ampliando seu empreendimento, o espaço físico não comportava e houve necessidade de outro local para armazenamento de mercadorias. Desta forma, foi alugado um galpão, local onde se deu a autuação. Esclarece, ainda, que já deu início aos procedimentos para sua inscrição estadual.

Das provas dos autos, conclui-se que as saídas promovidas pela Impugnante com destino a tal estabelecimento, na verdade, um depósito fechado, não se subsumem à materialidade do ICMS, porquanto o fato gerador do imposto pressupõe, nos moldes do art. 155, inciso II da Constituição Federal e da remansosa jurisprudência de nossos

tribunais, a ocorrência de operação de circulação de mercadorias, assim entendida a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a mudança de sua titularidade.

Conforme se extrai do texto constitucional, o fato gerador do ICMS só se completa com a transferência da titularidade da mercadoria, sendo certo que o dever de recolher o imposto somente nascerá com a ocorrência do fato gerador.

A mudança de titularidade de impõem para a caracterização do fato gerador pois apenas com sua existência o produto se classifica como mercadoria.

Neste sentido, José Eduardo Soares de Melo leciona em seu livro “ICMS Teoria e Prática”, 12^a edição, Dialética:

De longa data, Ataliba questiona a incidência do imposto estadual sobre bens que não tenham a natureza jurídica de “mercadorias”, justificam que

“não é qualquer bem que pode ser juridicamente qualificado como mercadoria. Essa qualificação depende de dois fatores, a saber: (1) a natureza do promotor da operação que a tempo objeto e (2) a destinação comercial que a ela dá seu titular.”

Na mesma tônica, Paulo de Barros Carvalho:

“a natureza mercantil do produto não está, absolutamente, entre os requisitos que lhe são intrínsecos, mas na destinação que se lhe dê. É mercadoria a caneta exposta à venda entre outras adquiridas para este fim. Não será aquela que mantenho em meu bolso e se destina a meu uso pessoal. Não se operou a menor modificação na índole do objeto referido. Apenas sua destinação veio a conferir-lhe atributos de mercadorias.”

Os conceitos de “circulação”, “operação” e “mercadoria” permanecem umbilicalmente ligados, devendo os intérpretes e os destinatários do ICMS tomá-los na sua concepção jurídica para efeito de caracterização de sua incidência.

No caso em apreço, a inoccorrência do fato gerador é traduzida justamente pela ausência de circulação jurídica das mercadorias, na medida em que não há transferência de titularidade dos estoques remetidos pela Impugnante ao local fiscalizado. Importante destacar que está conclusão está intrinsecamente atrelada ao fato de que o local onde ocorreu a fiscalização não era um estabelecimento aberto ao público, mas um depósito fechado.

Isto porque o local em referência tinha por finalidade exclusiva o armazenamento de mercadorias da Impugnante caracterizando-se, pois, como depósito fechado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, importante observar os termos do inciso III do art. 58 da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

.....
III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;
.....

Destaque-se que, ao lavrar o Auto de Apreensão e Depósito – AAD n.º 001713, a Fiscalização descreve o local em que se deu trabalho fiscal como “*depósito sem inscrição estadual*”.

Da mesma forma, em mensagem enviada ao setor contábil da Impugnante, acostado aos autos juntamente ao Auto de Infração, o Delegado Fiscal de Betim também descreve o local como depósito fechado ao assim se expressar: “*Prezado Luiz, fineza liberar a relação de itens depositados no Depósito da empresa em Betim.*”.

Trata-se, portanto, de fato incontroverso nos autos que o local objeto da autuação caracteriza-se como um depósito fechado da Impugnante.

Ademais, o Contrato de Locação do imóvel (fls. 36/37) alvo da autuação deixa claro que este será utilizado exclusivamente como depósito fechado, sendo vedado seu uso para qualquer outro fim.

Informa a Impugnante em seu memorial que, atualmente, o referido local já está operando com inscrição estadual de depósito fechado.

Estando caracterizado que o estabelecimento para o qual foram remetidas as mercadorias se caracteriza como depósito fechado, não há que se falar em incidência de ICMS sobre as operações em discussão, na forma determinada pelo inciso X do art. 5º do RICMS/02, *in verbis*:

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

.....
X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;
.....

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, não é possível permitir que a forma se sobreponha ao conteúdo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se pode admitir que a inobservância de exigência formal seja erigida como justificativa para exigência do imposto.

É exatamente por este fato que existe na legislação estadual penalidade para o descumprimento de obrigação acessória, a qual, no caso em tela, foi exigida.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o presente lançamento para, em homenagem ao princípio da verdade material, excluir as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, devendo ser mantida apenas a Multa Isolada pelo descumprimento da obrigação acessória capitulada no inciso I do art. 54 da mesma Lei n.º 6.763/75, uma vez configurado que, à época do lançamento, a Impugnante ainda não possuía inscrição estadual para o endereço atuado.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**